

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 264/86 (DOC - 774/99/86, 400/99/86)

INTERESSADO : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Inscrição de Docentes para ministrar aulas - Licenciados por Escolas ainda não reconhecidas.

RELATORA : Consª Mírian Jorge Warde

PARECER CEE Nº 407/87

APROVADO EM 11/03/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo encaminha à Presidência do Conselho Estadual de Educação e ao Sr. Secretário de Estado da Educação, questionamento sobre o Portaria DRHU nº 1/86, publicada no DO. de 7.01.86, que dispõe sobre a inscrição de candidatos à admissão de docentes, nos termos da Lei 500/74 (fls. 2/10).

1.2. Os pontos questionados da citada Portaria DHRU, referiam-se, principalmente, às condições estabelecidas para inscrição de docentes para regências de classes, exigindo-se, destes candidatos, diplomas e/ou certificados expedidos por escolas devidamente reconhecidas.

1.3. Considerando a natureza da matéria, foram os autos encaminhados para manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos da SE, em março/86, onde foi apensado aos DOC 774/99/86 e 400/99/86, que, através da CELP-DRHU, prestou os seguintes esclarecimentos:

1.3.1 - A Portaria DRHU 1/86 estabelece as condições para inscrição do candidatos à admissão como docente na rede estadual de ensino e dispõe:

"Art.2º - Poderão inscrever-se:

IV - para a regência de classes das séries iniciais até a 4ª série do ensino de 1º grau

a) portadores de diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério devidamente registrado no órgão competente e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação em Magistério das séries iniciais até a 4ª série do 1º grau.

b) portadores de certificados de conclusão do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em curso devidamente reconhecido acompanhado de respectivo histórico escolar".

1.3.2 - Informa ainda que é "ponto comum, no referida Portaria, a exigência de reconhecimento do curso feito pelo candidato, sem o qual seu diploma não é registrado no órgão competente e nem expedido registro profissional pelo Ministério de Educação. "O fato desta secretaria permitir a inscrição do candidatos que concluíram o curso ou concluintes de curso para o exercício do magistério, desde que em curso devidamente reconhecido, é uma concessão aos docentes, tendo em vista a expectativa de direito de registro profissional a ser expedido pelo Ministério da Educação".

1.3.3 - Deixa de comentar a legislação citada no item 1.2, "em virtude dos mesmos tratarem de autorização o reconhecimento de escolas".

1.3.4 - Do Parecer CEE 1692/79 referente à consulta formulada pela Del.Ens. de Santos sobre reconhecimento de escolas, destaca:

"1 - Por seus artigos 16 e 17 da Lei Fed. 4024/61, cabe aos Estados, ao Distrito Federal, a autorização e o reconhecimento de Escola de grau médio, sendo que a instituição e o reconhecimento serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins do registro e validade dos certificados ou diplomas que as escolas expedirem".

1.3.5. Com relação à exigência contida na citada Portaria DRHU, considera ainda a Del. CEE 32/80, editada em decorrência do cumprimento pela rede estadual de ensino das Portarias MEC 165/78 e 1060/79, que dispõem:

"Art. 1º A validade dos certificados e diplomas a que se refere o art. 4º da Portaria MEC 165, de 7.3.78, observadas as condições nele estabelecidas, abrangem os cursos concluídos no ano letivo de 1980.

Art. 2º - A exigência prevista no artigo 5º da Portaria MEC 165 de 7 de março de 1978, será obrigatoriamente cumprida a partir do ano letivo de 1981".

1.3.6 - Faz também referência aos artigos 4º e 5º da Portaria MEC 165/78 que determina:

Art. 4° Serão válidos para todos os efeitos os certificados e diplomas expedidos pelo estabelecimentos de ensino autorizados e não reconhecidos até 31.10.79, desde que ocorram, em cada caso, as seguintes condições previstas na alínea e do § 1° do art. 16 da Lei n° 4024/61.

Art. 5° A partir de 1980 se serão admitidos ao registro de que tratam o artigo 17 da Lei 4024 de 20 de dezembro de 1961 e o parágrafo único do artigo 16 da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971, os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos do ensino devidamente reconhecidos".
1.5.7. - Os supramencionados artigos foram alterados pela Portaria MEC 1060 de 24 do outubro de 1979, que diz: "Os prazos previstos nos artigos 4° e 5° da Portaria n° 165 do 7.3.1978, publicado no DO do dia 9 subsequente, ficam estendidos até 31 do dezembro de 1980".

1.5.8 - O prazo acima referido foi estendido até dezembro do 1982 pela Portaria MEC 564/81.

1.5.9. Em face da legislação citada, a CELP-DRHU concluiu que somente serão válidos os certificados e diplomas profissionalizantes expedidos por escolas, cursos ou habilitações do 2º grau devidamente reconhecidos.

1.5.10 - Após tais considerações, os autos são restituídos ao Gabinete do Sr. Secretario da Educação, com proposta de audiência de Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Versam os autos sobre representação feita pelo Sindicato dos EstubonocnnontuG de Ensino do Estado de São Paulo contra os dispositivos contidos na Portaria DRHU n° 1/86, que dispunha sobre admissão em caráter temporário (Lei 500/74) de docentes para regência de classes das 4 primeiras séries do ensino de 1º grau.

2.2. A referida Portaria DRHU, em seu artigo 2°, inciso IV estabelecia, como exigência para inscrição dos docentes para regência de classes das séries iniciais, até a 4ª, diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magis-

tério registrado no órgão competente e/ou licenciatura plena em Pedagogia, com Habilitação em Magistério das séries iniciais até a 4ª série do 1º grau; poderiam também inscrever-se os candidatos portadores do certificados de conclusão do curso de Habilitações Específica de 2º Grau para o Magistério, em curso devidamente reconhecido, acompanhado do referido histórico escolar.

2.3. Protocolada diretamente no CEE, referida representação foi encaminhada ao DRHU para manifestação, tendo em vista a especialidade da matéria.

2.4. Naquele Departamento, o Processo CEE foi apensado ao Doe 774/99/86 e 570/99/86 do Gabinete do Sr. Secretário da Educação e subscritos respectivamente pelo Sr. Archimedes Lammoglia, Deputado Estadual, e pelo Presidente do mesmo sindicato que representou junto ao CEE.

2.5. O Departamento de Recursos Humanos da SE, através da CELP, apresentou os argumentos mencionados no item 1.3 do nosso histórico, concluindo que, em face da legislação citada somente seriam válidos os certificados e diplomas profissionalizantes expedidos por escolas, cursos ou habilitações de 2º grau devidamente reconhecidos.

2.6. Com efeito, a Portaria MEC 165/78 considerou válidos, para todos os efeitos legais, os diplomas expedidos por escolas devidamente reconhecidas até 31.10.79 e, a partir de 1980, só seriam admitidos ao registro os certificados e diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos.

2.7. Referido prazo foi prorrogado para 31.12.1980 pela Portaria MEC 1060/79 e, posteriormente, para dezembro de 1982, pela Portaria MEC 364/81.

2.8. Então, a partir de 1983, os diplomas e/ou certificados somente teriam validade, quando expedidos por escolas devidamente reconhecidas (Del. CEE 28/82).

2.9. A Del. CEE 18/78, em seu artigo 9º estabelecia os prazos dentro dos quais as escolas devem formular o pedido de reconhecimento, fixando para o ensino de 2º grau, "após um ano e até dois de funcionamento, contados a partir da data da publicação da autorização".

2.10. Em face do tempo estabelecido para ser formulada a solicitação do reconhecimento (até dois anos de funcionamento) e em face da exigência estabelecida pela Portaria MEC 165/78, alterado pelas Portarias MEC 1060/79 e 364/81, escolas autorizadas a funcionar estariam expedindo diplomas em 1983, não reconhecidas, ainda, por razões diversas.

2.11. Para solucionar a situação dessas escolas, o CEE manifestou-se através da Ind.CEE 5/83, enquadrando as escolas nas diferentes situações:

a) cursos com processos de reconhecimentos já em tramitação e:

a.i - indeferidos pela 2ª vez e, portanto, com processos de sindicância para cassação da autorização, em andamento;

a.i.i indeferidos pela 1ª vez, dentro, portanto, do prazo de um ano fixado pela Del. CEE 18/78, para correção das irregularidades e encaminhamento do novo pedido;

a.i.i - em tramitação, mas ainda não solucionados com exigências a serem cumpridas;

b) cursos que não atingiram ainda os prazos fixados pelo artigo 9º da Del.CEE 18/78 para solicitação de reconhecimento.

2.12. Foi entendimento do CEE que, "em qualquer das situações não deverão ocorrer prejuízos para os alunos" propondo as seguintes medidas:

- os cursos com processo de reconhecimento em tramitação, mas ainda não solucionados, bem como aqueles que ainda não atingiram os prazos fixados pelo art.9º da Del. CEE 18/78, "expedirão certificados válidos, considerando-se o seu reconhecimento, até a decisão de seus respectivos processos".

- cursos com processos de reconhecimento indeferidos pela 1ª ou 2ª vez, embora a situação tivesse sido considerada mais difícil, procurou-se encontrar uma solução para o problema dos alunos o exame da situação de cada curso, por uma Comissão Especial de Supervisores que verifique

especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares,

2.13. Em face do acima exposto deve ser deficiência ao DRHU/SE, das orientações emanadas pelo CEE através da Ind. CEE 5/83, quanto aos procedimentos a serem adotados com relação às escolas ainda não reconhecidas até 1986.

2.14. A partir de 1986. as exigências quanto ao reconhecimento foram revogadas conforme disposições mantidas na Deliberação CEE N° 26/86,

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo nos seguintes termos:

Foi entendimento do CEE que, "em qualquer das situações não deverão ocorrer prejuízos para os alunos propondo as seguintes medidas:

- os cursos com processo de reconhecimento em tramitação, mas ainda não solucionados bem como aqueles que ainda não atingiram os prazos fixados pelo art. 9º da Del. CEE 18/78, "expedirão certificados válidos, considerando se o seu reconhecimento, até a decisão de seus respectivos processos",

- Cursos com processos de reconhecimento indeferidos pela 1ª ou 2ª vez, embora a situação tivesse sido considerada mais difícil, procurou-se encontrar uma solução para o problema dos alunos o exame da situação de cada curso, por uma Comissão Especial de Supervisores que verifique especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares.

3.2. Ao DRHU/SE deve ser dada ciência das orientações contidas na Indicação CEE nº 5/83 quanto aos procedimentos a serem adotados com relação as escolas não reconhecidas até 1986.

CESG, aos 30 de janeiro de 1987

a) Consª Mírian Jorge Warde

Relatora

PROCESSO CEE Nº 0264/86

PARECER CEE Nº 407/87

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente